



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08824/19

Câmara Municipal de Gurinhém. Análise de Licitação. Inexigibilidade. Objeto: Assessoria e consultoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC – 02649/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise da Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade Pública, realizada pela Câmara Municipal de Gurinhém.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Inicial, fls. 24/30, apontou que a contratação em tela, realizada mediante procedimento de inexigibilidade, não cumpriu os requisitos da Lei 8.666/93. Sendo assim, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar seus esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Procedeu-se à citação eletrônica do Vereador-Presidente Itamar Ribeiro Fernandes para a apresentação de esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 36204/19, às fls. 38/108.

Em sede de análise de Defesa às fls. 116/120, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório anterior, fls. 24/30, quais sejam, pelo descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 e do Parecer Normativo TC 16/17 quando da contratação de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública por inexigibilidade de licitação.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 123/132, após análise final da matéria, opinou pelo (a):

1. JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Itamar Ribeiro Fernandes que agiu em contrariedade à lei e ao Direito;
3. REPRESENTAÇÃO dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo;
4. RECOMENDAÇÃO no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, há de ser registrado que não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços técnicos contábeis, com especialização em Contabilidade Pública, contratados. Ademais, não obstante o Parecer nº 16/17, o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade Pública, realizada pela Câmara Municipal de Gurinhém;
2. **Recomendações** para que a Câmara Municipal de Gurinhém se atenha aos preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente no que

concerne à contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica e/ou contábil mediante inexigibilidade.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-08824/19, que trata de análise da Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade Pública, realizada pela Câmara Municipal de Gurinhém; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a Inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade Pública, realizada pela Câmara Municipal de Gurinhém;
2. **Recomendar** à Câmara Municipal de Gurinhém para que se atenha aos preceitos da Lei nº 8.666/93, notadamente no que concerne à contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica e/ou contábil mediante inexigibilidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO